

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 310/2022**

**PROCESSO Nº 174-2022**

**SHOWS E APRESENTAÇÕES  
ARTÍSTICAS. CONTRATAÇÃO DE  
SHOW ATRAÇÃO MUSICAL  
“CHARLES MASTER E BANDA”, PARA  
PROGRAMAÇÃO DE NATAL IBIRUBÁ  
2022. INEXIGIBILIDADE DE  
LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.  
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 25, III DA  
LEI FEDERAL Nº 8.666/93 COM  
POSTERIORES ALTERAÇÕES.**

A Secretaria da Administração e Planejamento encaminhou a esta Assessoria Jurídica, em 23 de novembro de 2021, pedido de Parecer referente ao Processo nº 163/2021 objetivando a **CONTRATAÇÃO DE SHOW ATRAÇÃO MUSICAL “CHARLES MASTER E BANDA”, PARA PROGRAMAÇÃO DE NATAL IBIRUBÁ 2022. CONTRATAÇÃO POR MEIO DE REPRESENTANTE EXCLUSIVO, PARA REALIZAÇÃO DE SHOW NA PRAÇA MARIA GORETI NA RUA MAUÁ**, a ser realizado no dia 02/12/2022, conforme solicitação da Secretaria de Educação, Cultura, Turismo e Desporto – SECTD.

No pedido de contratação, apresentado pela SECTD por meio do Memorando Interno nº 2407/2022, de 24 de novembro de 2022, é apresentada a proposta de contratação por intermédio da empresa MASTER-E CIA-LTDA, inscrita no CNPJ nº

08.277.927/0001-85, com sede na cidade de Porto Alegre - RS, constando também dos Autos Carta de Exclusividade, documentos da Junta Comercial, contrato social e certidões negativas. A Carta de Exclusividade prevê os direitos exclusivos de representação e contratação do show da banda Charles Master para a data.

Segundo informação prestada pela Secretaria da Fazenda, existe dotação orçamentária, na Ação 2010 (Festividades e Eventos do Município), Despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica), Recurso 1 (Recurso Livre).

O valor total da contratação será de R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil e oitocentos reais).

Estão incluídos no orçamento da presente contratação os custos com sonorização e iluminação, camarins e equipe de apoio, hospedagem e alimentação.

A Assessoria Jurídica, na esteira da Legislação sobre o assunto, responde à questão.

A banda a ser contratada possui renome regional e nacional, alcançando prestígio reconhecido pelo público, estando dentro dos propósitos da comemoração do Natal 2022, atividade está com histórico de realizações e sucesso junto à comunidade local e regional.

Pelas características da empresa artística a ser contratada, a forma de contratação e o valor de orçamento para a realização dos shows artísticos, entende esta Assessoria que configura a hipótese de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** prevista no artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, a seguir transcrito:

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.





Da leitura do dispositivo, pode-se depreender a existência de três pressupostos legais para a regularidade da inexigibilidade de licitação no caso de contratação de artistas, a saber:

- Que o serviço seja de um artista profissional;
- Que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo;
- Que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

**No presente caso, pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que estão atendidos tais requisitos, uma vez que a banda possui longa jornada artística, possuindo reconhecimento público e no meio artístico e, ainda, que a contratação se dará por meio de empresa com direitos exclusivos de representação, conforme documentos dos Autos, além de que o valor a ser adimplido pelo município está condizente com os valores cobrados pelos artistas para outras apresentações similares.**

Sobre a questão, assim dispôs o Tribunal de Contas da União:

“...Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contratava para evento de mesmo porte ...”( Processo Nº 019.378/2003-9. Acórdão nº 819/2005 – Plenário. Relator: Ministro Marcos Bemquerer. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2005)

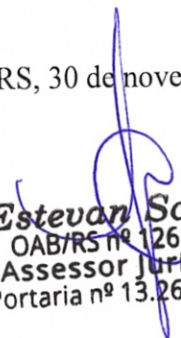
Quanto à regularidade fiscal, se constata pelos documentos anexados aos autos que a entidade se encontra em situação regular, não apresentando nenhum impedimento para a contratação.



Neste sentido, entende esta Assessoria ser viável a contratação do show.

Este, salvo melhor juízo, é o parecer que submetemos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 30 de novembro de 2022.

  
**Estevan Scarsi**  
OAB/RS nº 126.335  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 13.265/2022